

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 278/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 32ª EM: 13/09/19

PROCESSO : 0445/2019

REQUERENTE : JACARÉ AUTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE A MAIOR – PEDIDO DEFERIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – DECISÃO UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS/ST, no valor de R\$ 925,66 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), o contribuinte alega que recolheu DARE em duplicidade a maior.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento – Prot:1907/2019 (fls. 02); Cópia de DANF-e nº. 000.145.055 Serie:10 de 05/10/2018 (fls.03/04); Cópia do comprovante de pagamento (fls.05); Cópia do GNRE (fls.06); Cópia do DACTE (fls.07); Cópia dados PIN (fls.08); Cópia do comprovante de pagamento (fls.09); Cópia do DARE (fls.10); Cópia de relatório de lançamentos agrupados por substituição nas entradas – vencimento: 10/11/2018 (fls.11/12); Demonstrativo de Situação Tributárias Estaduais (fls.13).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Analisando os documentos apresentados, verifica-se nos autos despacho da DFMT (fls.18) que é devida a restituição pelo recolhimento a maior de ICMS/ST, assim, presentes os documentos fiscais necessários, emite PARECER Nº 173/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0445/2019

Fls. 02

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente, sobre pedido de restituição de ICMS-ST pago indevidamente, no valor de R\$ 925,66 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), da Empresa **JACARÉ AUTO PEÇAS LTDA.** O contribuinte alega que recolheu DARE em duplicidade a maior.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

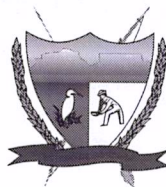
- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;

IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se nos autos despacho da DFMT (fls.18) que é devida a restituição pelo recolhimento a maior de ICMS/ST, assim, presentes os documentos fiscais necessários, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição no valor de R\$ 925,66 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o PARECER Nº 173/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGER/RR e análise do DFMT.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0445/2019

Fls. 03

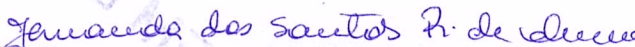
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JACARÉ AUTO PEÇAS LTDA**,

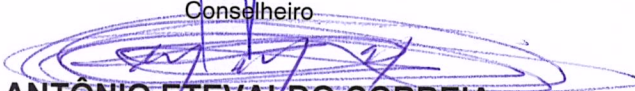
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2019.

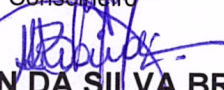

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

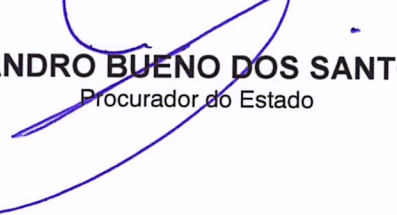

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro Suplente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado